



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 827/2016

São Luís, 16 de dezembro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Primeira Câmara .....	20
Segunda Câmara .....	20
Atos dos Relatores .....	38

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1082, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

Art. 1.º Conceder aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 01º de dezembro de 2016.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Anexo I – Concessão de GACE a servidor à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
01	3152	Rita Tomázia da Costa Nascimento	Superior	1.617,88
02	3178	Lúcia Maria Gomes Moreira	Superior	1.566,69
03	3665	Raimundo Conceição Oliveira Vale	Fundamental	850,00
04	4036	Maria da Graça Santos Braga	Médio	1.100,00
05	11940	Luís Henrique Belfort Pimenta	Médio	1.100,00

PORTARIA TCE/MA Nº 1081, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos do Anexo I desta Portaria, a considerar a partir de 01º de dezembro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**ANEXO I – Revogação da GACE**

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
01	3152	Rita Tomázia da Costa Nascimento	Superior	617,88
02	3178	Lúcia Maria Gomes Moreira	Superior	566,69
03	3665	Raimundo Conceição Oliveira Vale	Fundamental	306,18
04	4036	Maria da Graça Santos Braga	Médio	490,86
05	11940	Luís Henrique Belfort Pimenta	Médio	850,00

**PORTARIA TCE/MA Nº. 1075 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 27/2016 – UTCEX 3,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX 3), durante o impedimento de seu titular, o servidor Charles Araújo Matos, matrícula nº 6007, no período de 02/01/2017 a 31/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 1076 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 10/2016 – GACOG,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Chefe de Gabinete de Controle Gerencial (GACOG), durante o impedimento de seu titular, o servidor Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, no período de 02/01/2017 a 31/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 1077 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**

## Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 26/2016 – UTCEX 3,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo (SUCEX 11), durante o impedimento de seu titular, o servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, no período de 02/01/2017 a 31/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

## PORTARIA TCE/MA Nº 1083 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

## Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0286/2016/GED/TCE,

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, quarenta e cinco dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 26/08/2010 a 24/08/2015, no período de 02/01/2017 a 15/02/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

David Neves dos Santos  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## PORTARIA TCE/MA Nº 1073 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

## Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria/TCE/MA N.º 892/2016,

## RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, referente ao exercício de 2014, por 30 dias, a considerar no período de 30/12/16 a 28/01/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

## PORTARIA TCE/MA Nº 1074 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

## Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria TCE/MA N.º 483/2016.

## RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, a considerar de 02/01/17 a 31/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1078 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016  
Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor João Batista Bispo Santos, matrícula 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, 30 dias de férias anteriormente concedidas pela portaria nº 1078/2016, do período de 16/01 a 14/02/2017, para o período de 09/01/2017 a 07/02/2017, conforme Memorando nº 35/2016-UNGEP/JURID/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

### **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATODO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/2015 – SUPEC/COLIC-TCE; PROCESSO Nº 10510/2016 decorrente do Processo n.º 9050/2015(principal);PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa S H Vigilância e Segurança Ltda. CNPJ Nº 11.029.232/0001-99; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de vigilância armada ao TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: Alteração da cláusula segunda do contrato aludido, referente ao seu valor em razão de repactuação; DO VALOR: O valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 85.445,40(oitenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: ExercícioFinanceiro:2017; UnidadeGestora(UG):020101TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro:00001;ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000;Natureza de Despesa:3.3.90.39(Outros Serviços de Terceiros);Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX.;RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 31 de outubro de 2016. São Luís, 15 de dezembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 021/2015 – SUPEC/COLIC//TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10510/2016 DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 9050/2015(Principal). OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de vigilânciaarmada ao TCE/MA; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa S H Vigilância e Segurança Ltda. CNPJ Nº 11.029.232/0001-99. OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece e confessa ser devedor à empresa S H Vigilância e Segurança Ltda.-EPP no valor de R\$ 76.276,32 (setenta e seis mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) referente ao período de 01/02/2016 a 31/10/2016 em razão da repactuação do valor do contrato n.º 021/2015/SUPEC/COLIC/TCE-MA, cujos efeitos financeiros retroagem a 01/02/2016, data-base da categoria;RUBRICAORÇAMENTÁRIA: ExercícioFinanceiro:2016; UnidadeGestora(UG):020101 TCE/SLS/MA; Gestão:Tesouro:00001; ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza de Despesa:3.3.90.37(locação de mão-de-obra);Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX.DATA DA ASSINATURA: 14/12/2016. São Luís, 15 de dezembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 3586/2005–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Filho, CPF nº 011.423.303-97, RG nº 91.174 SSP/PI, residente na Rua Jamil de Miranda Jideon, nº 1324, bairro Parque Piauí – Timon/MA – CEP 65630-140

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do presidente da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Jamil de Miranda Gedeon Filho. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito, aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Timon para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 425/2011**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor Jamil de Miranda Gedeon Filho, Presidente da Câmara Municipal de Timon no exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art.1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jamil de Miranda Gedeon Filho, Presidente da Câmara Municipal de Timon no exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2 – Condenar o responsável, Senhor Jamil de Miranda Gedeon Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 181.061,93 (cento e oitenta e um mil, sessenta e um reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do saldo financeiro estar divergente, das despesas sem comprovação e do pagamento de diárias irregulares, representando natureza remuneratória (Relatório de Informação Técnica nº 270/2006, Seção II, itens 4.1.1.1, 4.1.2.2, 4.2.2.1.1, 4.2.2.1.2, 4.2.2.1.3 e 4.2.2.4);

3 - Aplicar ao responsável, Senhor Jamil de Miranda Gedeon Filho, a multa no valor de R\$ 18.106,19 (dezoito mil, cento e seis reais e dezenove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

4 – Aplicar ao responsável, Senhor Jamil de Miranda Gedeon Filho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

4.1-A prestação de contas anual foi protocolada no TCE/MA em 19/04/2005, ou seja, intempestivamente (seção II, item I);

4.2– O valor de repasse recebido foi acima do limite permitido, 8,21%, em desacordo com os arts. 29-A, I a IV, 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal (seção II, item 3);

4.3 – Despesa total do Poder Legislativo superior ao limite permitido, sendo recebidos 8,19%, em desacordo com o art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal e art. 1º da Instrução Normativa/TCE/MA nº 004/2001 do TCE/MA, (item 4.1.1);

- 4.4 – Fragmentação de despesa: serviços de fotografia, no valor de R\$ 10.926,54; serviços de contabilidade, no valor de R\$ 13.900,00; frete de veículos no valor de 16.940,00; assessoria parlamentar, no valor de R\$ 8.750,00 (seção II, itens 4.1.2.1.1, 4.1.2.1.2, 4.1.2.1.3 e 4.1.2.1.4);
- 4.5 – Não foram apresentadas as cópias das notas de anulação de empenho, no valor de R\$ 5.802,67 (seção II, item 4.1.2.3);
- 4.6 – Divergências entre os valores retidos e os recolhidos; diferença de R\$ 28.258,69 (seção II, item 4.1.2.4);
- 4.7 – Não consta assinatura nas folhas de pagamento de pessoal ativo e inativo (seção II, item 4.2.2.1.4);
- 4.8 – Percentual de aplicação com a folha de pagamento superior ao limite permitido de 70%; foi aplicado 87,59% (seção II, item 4.3.1);
- 4.9 – Não recolhido o valor de R\$ 24.569,61, retido dos salários dos funcionários efetivos a título de contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência, (seção II, item 5.1.1);
- 4.10 – Não foi recolhido o INSS no valor de R\$ 51.193,44, retido dos vereadores e funcionários comissionados (seção II, item 5.2.1)
- 4.11– Ausência de pagamento do FGTS dos funcionários comissionados e da contribuição previdenciária patronal e sindical, (seção II, itens 5.2.2 e 5.2.3);
- 5 – Aplicar ao responsável, Senhor Jamil de Miranda Gedeon Filho, a multa no valor de R\$ 18.630,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais como Presidente da Câmara Municipal, devida ao erário estadual, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, (seção II, item 6.2);
- 6 – Aplicar ao Senhor Jamil de Miranda Gedeon Filho a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por cada RGF, com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (seção II, item 6.2);
- 7– Determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens 3, 4, 5 e 6 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 8– Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal;
- 9 - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 42.336,19, tendo como devedor o Senhor Jamil de Miranda Gedeon Filho;
- 10 - enviar à Procuradoria do Município de Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 181.061,93, tendo como devedor o Senhor Jamil de Miranda Gedeon Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Auditor Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2011.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 9815/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Exercício financeiro: 2012 (de 01/01/2012 a 04/04/2012)



Responsáveis: Conceição de Maria Carvalho de Andrade – Secretária de Estado, CPF nº 128.243.133-15, endereço Rua Osires nº 18, Renascença II, CEP 65075-775, São Luís-MA e Josias Ramos Campos - Supervisor Financeiro, CPF nº 062.806.173-00, endereço Rua L Casa 13, Quadra 13, Maranhão Novo, CEP 65061-450, São Luís - MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade – Secretária de Estado e do Senhor Josias Ramos Campos – Supervisor Financeiro, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 994/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade – Secretária de Estado e do Senhor Josias Ramos Campos – Supervisor Financeiro, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de responsabilidade solidária da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade – Secretária de Estado e do Senhor Josias Ramos Campos – Supervisor Financeiro, gestores e ordenadores de despesas, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 16946/2014 UTCEX 3/SUCEX 12, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário:

Responsabilidade solidária da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade e do Senhor Josias Ramos Campos:

1. Ausência de informações em processos de adiantamento, conforme abaixo (subitem 5.3 da seção III):

Nome do Beneficiário	Proc. Concessão		Proc. de Comprovação		Valor R\$
	Número	Data	Número	Data	
Othonnyldes Costa Lima	133	22/03/2012	-	-	700,00
John Rossini Sousa Dourado	134	26/03/2012	-	-	7.932,00
Total					8.632,00

Responsabilidade exclusiva da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade:

2. Ausência de numeração dos processos da prestação de contas, bem como, não há coincidência entre as datas das aprovações das concessões pelo ordenador de despesas e as datas da efetiva concessão; à exceção do processo nº 59/2012, as demais subvenções foram concedidas no mês de julho, quando já extinta esta Secretaria (seção III, item 5.2);

3. Ausência de comunicação ao TCE/MA de convênios publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão (seção III, itens 9.1 a 9.7).

b) aplicar à responsável, Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, as seguintes multas, no valor total de R\$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da



ausência de comunicação ao TCE/MA de convênios publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão, conforme item 3 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade e o Senhor Josias Ramos Campos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4665/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto

Recorrentes: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente na Estrada da Vitória, s/nº, Centro. São Roberto/MA, CEP 65758-000; e Benvinda da Silva Mendes, Secretária de Educação, CPF nº 494.594.493-87 residente à Rua do Comércio nº 245, Centro. São Roberto/MA, CEP: 65758-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 287/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, e Senhora Benvinda da Silva Mendes, secretária de educação de São Roberto no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE 287/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto, referente ao exercício mencionado. Conhecido. Não provido.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1015/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, e da Senhora Benvinda da Silva Mendes, secretária de educação, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 287/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no

§ 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhes provimento, por inexistirem omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;

3) alertar aos recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5004/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Porto Franco (FAPAP)

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor-Geral), CPF nº 309.741.781-87, residente na Avenida Valentim Aguiar, nº 344, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor-Geral), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1040/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Porto Franco (FAPAP), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor-Geral), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 16041/2014 UTCEX4-SUCEX16, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário do município:

1. o total da despesa fixada apresentado no balanço orçamentário não compreende os valores de R\$ 3.724,82 e de R\$ 55.799,32, referentes a créditos adicionais suplementares abertos com base em excesso de arrecadação, mediante os Decretos nºs 11/2013 e 12/2013, respectivamente (subitem 3.1 da seção III);

2. a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial não registram no título Bens Móveis o valor de R\$ 7.550,00, referente a material permanente adquirido no exercício financeiro de 2013 (subitem 3.1 da seção III).

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Barros Moreira Santos, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos

itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3290/2009

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira

Recorrente: Alan Jorge Santos Linhares, CPF nº 288.282.913-20, endereço: Rua Principal, s/nº - José Pedro – Bacabeira/MA, CEP 65.103-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; e Juliane Pedrosa Bezerra, CPF nº 896.443.013-15

Recorrido: Acórdão Pl -TCE nº 1086/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares contra a decisão plenária que deu origem ao Acórdão PL-TCE nº 1086/2014, emitido sobre as contas da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1042/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares gestor e ordenador de despesa, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE-MA, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas no que diz respeito ao conhecimento e a parcialidade no provimento do pleito, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 1086/2014, fazendo-o nos seguintes termos:

2.1) modificando a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, que passará a conter o seguinte:

a. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de evidenciar apenas irregularidades, que em tese, não causaram dano ao erário.

2.2) excluindo-se as irregularidades descritas nos itens “6” e “8” da alínea “a”;

2.3) alterando a redação do item “9” da alínea “a”, que passa a conter o seguinte:

9. Os Danfops correspondentes às Notas Fiscais nº. 503, 511, 517, 519, 508, emitidas pela empresa B. M. Ramos Cardoso Costa, no montante de R\$ 21.140,60, foram emitidos em datas posteriores aos respectivos pagamentos, contrariando o estabelecido no art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 22.513/2006 (subitem 4.3.2.3 da seção III).

2.4) reduzindo-se o valor da multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) disposta na alínea “d.1”, antes reduzida para R\$ 9.000,00 (nove mil reais) no voto inicial decorrente do recurso de reconsideração, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por acolhimento de proposta do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, aprovada pelo Relator e demais Conselheiros presentes, em razão da eliminação da irregularidade descrita no item “6” da alínea “a”; em consequência o valor de que trata a alínea “d” será reduzida para R\$ 18.374,00 (dezoito mil, trezentos e setenta e quatro reais);

2.5) excluindo-se as alíneas “b”, “c”, “f”, “h” e “i”, bem como a menção da alínea “c” no conteúdo da redação da alínea “e”, em razão das alterações processadas no Acórdão PL TCE nº 1086/2014;

3) eximir de multa a irregularidade de que trata o subitem 2.3 acima, em razão da eliminação do motivo que lhe infligia a natureza financeira disposta do item “9” da alínea “a”, a fim de não agravar a situação do recorrente, considerando o princípio do non reformatio in pejus;

4) manter os demais termos do Acórdão PL TCE/MA nº 1086/2014;

5) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1086/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3480/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA

Responsáveis: Rubem Moreira de Brito – Presidente, CPF nº 054.619.283-15, residente na Rua Plutão, 1157, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-400

Procuradores constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, de responsabilidade do Senhor Rubem Moreira de Brito. Exercício financeiro 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, e à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1066/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Prestação de Contas anual de gestores da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, de responsabilidade do Senhor Rubem Moreira de Brito, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator proferida na sessão de 14/09/2016, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 492/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Rubem Moreira de Brito, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Rubem Moreira de Brito, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) irregularidades na contratação por emergência, Contrato n.º 052/2007-RAJ, tendo como objeto a realização de serviços de reforma, melhorias e ampliação do sistema interligado de abastecimento de água das cidades de Pedreira e Trizidela do Vale: ausência de ratificação da dispensa de licitação pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial; publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial (arts. 24, IVº, 26, caput e 61 da Lei n.º 8.666/1993. item 13.3.1 do Parecer de Auditoria n.º 109/2009 da Controladoria Geral do Estado. Item “e”, do Resumo de Ocorrências do Relatório de Informação Técnica n.º 093, UTCGE/NUPEC1, de 10 de junho de 2010) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) irregularidades na contratação por emergência, Contrato n.º 012/2007-RAJ, tendo como objeto a prestação de serviços especializados de customização do sistema integrado de gestão de serviços de saneamento: ausência de ratificação da dispensa de licitação pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial; publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial (arts. 24, IVº, 26, caput e 61 da Lei n.º 8.666/1993. item 13.3.2 do Parecer de Auditoria n.º 109/2009 da Controladoria Geral do Estado. Item “e”, do Resumo de Ocorrências do Relatório de Informação Técnica n.º 093, UTCGE/NUPEC1, de 10 de junho de 2010) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) realizar pagamento a fornecedores e prestadores de serviços sem a certidão de pesquisa junto ao Cadastro Estadual de Inadimplência -CEI (art. 6º, IV da Lei n.º 6.690/1996. item 13.3.3 do Parecer de Auditoria n.º 109/2009 da Controladoria Geral do Estado. Item “e”, do Resumo de Ocorrências do Relatório de Informação Técnica n.º 093, UTCGE/NUPEC1, de 10 de junho de 2010) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de envio de processo licitatório referente a despesas com combustíveis, no valor total de R\$8.332,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. item 13.3.2 do Parecer de Auditoria n.º 109/2009 da Controladoria Geral do Estado. Item “e”, do Resumo de Ocorrências do Relatório de Informação Técnica n.º 093, UTCGE/NUPEC1, de 10 de junho de 2010) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de envio tempestivo ao Tribunal de Contas da documentação referente aos procedimentos licitatórios para análise da legalidade (arts. 4º e 5º, §4º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 006/2003. Item “d”, do Resumo de Ocorrências do Relatório de Informação Técnica n.º 093, UTCGE/NUPEC1, de 10 de junho de 2010) – (multa de R\$ 2.000,00).

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Rubem Moreira de Brito;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2429/2008 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Paraibano/MA

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, n.º 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores Constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338;

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 05/2013, Acórdão PL-TCE n.º 33/2013 e Acórdão PL-TCE n.º 1145/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, no exercício financeiro de 2007. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 05/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 33/2013, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 05/2013 pela aprovação com ressalva das contas. Provimento total do Acórdão PL-TCE n.º 33/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1099/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade da Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 05/2013 e ao Acórdão PL-TCE n.º 33/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 05/2013, para aprovação, com ressalva das contas do Município de Paraibano, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, em virtude das irregularidades remanescentes após a apreciação do recurso de reconsideração não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8º, §3.º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme consignadas no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 8884/2015, UTCEX1-SUCEX5, de 30 de novembro de 2015, a seguir:
  - c1) ausência do Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor, no exercício (arts. 37, I, II e IV, e 39, § 1.º da Constituição Federal/ Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005/seção II, item 1, do Relatório de Instrução de Recurso n.º 8884/2015 – UTCEX/SUCEX5);
  - c2) remanesce divergência entre o saldo financeiro de 2006, transferido para o exercício seguinte e o saldo financeiro do exercício anterior (2006), contabilizado no balanço financeiro de 2007 (arts. 85, 89 e 103 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/seção II, item 10, do Relatório de Instrução de Recurso n.º 8884/2015 –



UTCEX/SUCEX5);

c3) irregularidades na escrituração contábil, o gestor enviou o Balanço Geral modificado, porém desacompanhado de documentos que justifiquem as alterações realizadas (arts. 85, 89 e 103 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/seção II, item 10, do Relatório de Instrução de Recurso n.º 8884/2015 – UTCEX/SUCEX5);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3393/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo nº 3388/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas

Responsáveis: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000 e Adelmara Rocha Martins – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 562.189.583-53), na Praça da Matriz, n.º 34, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Recorrente: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 473/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de São Félix de Balsas, Senhora Socorro de Maria Martins, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 473/2015. Conhecimento e improvidamento do recurso. Mantido na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 473/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1.100/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Adelmara Rocha Martins, no exercício financeiro 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 473/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 736/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram

capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;  
c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 473/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3392/2011-TCE/MA, apensado ao Processo nº 3388/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Félix de Balsas

Responsáveis: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000 e Maria do Socorro Bringel Martins – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 596.578.471-68), na Praça da Matriz, n.º 34, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Recorrente: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 472/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de São Félix de Balsas, Senhora Socorro de Maria Martins, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 472/2015. Conhecimento e improvimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 472/2015.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1119/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins e da Secretária Municipal de Assistência Social, Maria do Socorro Bringel Martins, no exercício financeiro 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 472/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 735/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 472/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3389/2011-TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3388/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Félix de Balsas

Responsáveis: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000; Romênia Noleto Guedes Martins – Secretária Municipal de Saúde, no período de 01/01 a 28/02/2010 (CPF n.º 766.113.703- 82), na Praça da Matriz, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000 e Eunice Schwingel Borchardt – Secretária Municipal de Saúde, no período de 01/03 a 31/12/2010 (CPF n.º 995.454.700- 20), na Travessa Chico Batateiras, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Recorrente: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 471/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de São Félix de Balsas, Senhora Socorro de Maria Martins, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 471/2015. Conhecimento e improvidamento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 471/2015. Manter o encaminhamento à Procuradoria-geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1120/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins e das Secretárias Municipais de Saúde, Senhoras Romênia Noleto Guedes Martins, (período de 01/01 a 28/02/2010) e Eunice Schwingel Borchardt (período de 01/03 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 471/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 734/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 471/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3388/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Responsáveis: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000 e Raimundo Colimar Sandes – Secretário de Administração (CPF n.º 035.421.063-72), na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Recorrente: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 470/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de São Félix de Balsas, Senhora Socorro de Maria Martins, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 470/2015. Conhecimento e improvimento do recurso. Mantido na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 470/2015.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1121/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São Félix de Balsas, de responsabilidade da prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins e do Secretário de Administração, Senhor Raimundo Colimar Sandes, no exercício financeiro 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 470/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 729/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 470/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 11854/2016- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli - EPP

Responsável: Marcelo de Oliveira Lima, sócio-administrador, CPF nº 310.580.618-01, End. Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, Buri/SP, São Paulo, CEP 18290-000

Procurador Constituído: Leonardo dos Santos da Silva, OAB/SP 376.128

Representado: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula – Secretário, CPF nº 912.886.063-20, End. Av. Carlos Cunha, s/n, Bairro Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076-820 e Raphael Maluf Guará – Pregoeiro SES, CPF nº 842.735.343-04, End. Av. Carlos Cunha, s/n, Bairro Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076-820

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli – EPP, por seu sócio Senhor Marcelo de Oliveira Lima. Supostas irregularidades encontradas no Pregão nº 056/2016-CSL/SES, conduzido pela Comissão Setorial de Licitação-CSL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde-SES. Exercício financeiro 2016. Presentes os requisitos de admissibilidade da Representação. Presença de elementos suficientes para comprovar a urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. Deferir a medida cautelar. Intimar os responsáveis.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 189/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP, representada por seu sócio administrador Marcelo de Oliveira Lima, com pedido de adoção de medida cautelar por supostas irregularidades encontradas no Pregão nº 056/2016-POE/MA conduzido pela Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 951/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do Art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que a Secretaria de Estado da Saúde na pessoa do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, não formalize o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 56/2016-CSL/SES;
- c) intimar o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde – SES/MA e do pregoeiro Senhor Raphael Maluf Guará – CSL/SES para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) determinar que o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde – SES/MA realize novo certame, para excluir a exigência de rede credenciada na licitação e que esta exigência, se indispensável para o objeto da licitação, seja feita na fase de contratação, com estabelecimento de prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos nos locais requeridos pela administração.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### REPUBLICAÇÃO ERRATA

Republicação da Decisão CP-TCE n.º 514/2016, relativo à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Silva Souza, anteriormente publicada na Edição nº 795/2016 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 27/10/2016, para correção da deliberação, anteriormente Legalidade e Registro, sendo a correta Ilegalidade e Negativa de Registro.

São Luís, 15 de dezembro de 2016  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira

Processo nº 7189/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Maria da Silva Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame de Aposentadoria Voluntária de Maria da Silva Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. ILegalidade. Negativa Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 514/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária de Maria da Silva Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato datado de 31 de agosto de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 144/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 10835/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP



Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do 3º e 5º termos aditivos ao Contrato nº 172/2008-SESEC que objetivou a contratação de empresa de consultoria para operacionalização do Disque Denúncia do Estado do Maranhão. Arquivamento. Encaminhamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 975/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do 3º e 5º termos aditivos ao Contrato nº 172/2008-SESEC que objetivou a contratação de empresa de consultoria para operacionalização do Disque Denúncia do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 600/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar o processo, na forma do inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial na celebração dos termos aditivos em questão;
- b) encaminhar cópia do Relatório de Instrução nº 5637/2016-UTCEX 2/SUCEX 7, do Parecer nº 600/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, da proposta de decisão do Relator e da publicação desta Decisão para os relatores da Secretaria de Estado da Segurança Pública dos exercícios financeiros de 2009 e 2010 para que tomem conhecimento das constatações relativas aos dois primeiros termos aditivos do Contrato nº 172/2008-SESEC.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8205/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Advogados constituídos: Lúcio Henrique Gomes Sá, OAB/MA nº 13.451 e Thaís Lopes Froz, OAB/MA nº 14.459

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da Concorrência nº 006/2012-EMAP, que objetivou a contratação de empresa para realização de evento de inauguração do Berço 100 do Porto do Itaqui. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 986/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da Concorrência nº 006/2012-EMAP, que objetivou realização de evento de inauguração do Berço 100 do Porto do Itaqui, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 649/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária que passe a fixar prazo de vigência dos seus

contratos de forma clara e objetiva, observando o disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;  
b) determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso II do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2955/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

Responsável: Emílio Carlos Murad, Subsecretário do exercício de 2012

Advogados constituídos: Caio César Viana Pereira Murad, OAB/MA nº 11.911, Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12.341 e Karla Marão Viana Pereira Murad, OAB/MA nº 6.298

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 07/2012, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem para as áreas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Determinação. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 987/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Pregão Presencial nº 07/2012, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com disponibilização de mão de obra, materiais, equipamentos máquinas, ferramentas e utensílios, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 257/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar à SEDES que utilize o Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP) para comunicar a realização de suas licitações, assim como para enviar os elementos de fiscalização na forma e prazos regulamentados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015;

b) determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso II do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11355/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Carlos Fabrício Sousa Araújo

Beneficiário: José Maria dos Santos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de José Maria dos Santos Reis, servidor da Prefeitura Municipal de Timbiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1021/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de José Maria dos Santos Reis, no cargo de Zelador, lotado na Prefeitura Municipal de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 026/2013, de 28 de junho de 2013, retificada em 20 de julho de 2015, expedidos pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 955/2016, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5569/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Camilo Lelis Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Camilo Lelis Santos, beneficiário de Maria de Jesus Campos Santos, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1032/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Camilo Lelis Santos (dependente legal), beneficiário de Maria de Jesus Campos Santos, ex-servidora pública municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pela Portaria nº 730/2014-Gab.Presi/IPAM, de 7 de julho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1032/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6627/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Divanete Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Divanete Oliveira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 976/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Divanete Oliveira Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 249/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 797/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7030/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Jorgenelia da Graça Fernandes Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jorgenelia da Graça Fernandes Oliveira, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1022/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jorgenelia da Graça Fernandes Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 475/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 858/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7238/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lindinalva da Hora Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lindinalva da Hora Amorim, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 977/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindinalva da Hora Amorim, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 646/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 916/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7289/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Conceição de Maria Diniz da Silva  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Diniz da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1023/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Diniz da Silva, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 609/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 845/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7339/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Edmilson Castelo Branco Dominice  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edmilson Castelo Branco Dominice, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1024/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edmilson Castelo Branco Dominice, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 613/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo Parecer nº 936/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7485/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Vicente Gomes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Vicente Gomes Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 978/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Vicente Gomes Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 705/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo Parecer nº 917/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7531/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Santos Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Santos Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1025/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Santos Teixeira no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 585/2015, de

19de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 872/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8197/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Edna dos Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Edna dos Santos Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 979/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Edna dos Santos Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 777/2015, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 942/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8464/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Pires dos Santos Belforte

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Pires dos Santos Belforte, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1026/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Pires dos Santos Belforte, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1132/2015 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 917/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8479/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Nonato Diniz Camara

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato Diniz Camara, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 984/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato Diniz Camara, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1186/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 993/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8486/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Augusto Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Carlos Augusto Almeida, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 980/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Carlos Augusto Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1043/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator acolhendo o Parecer nº 943/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8566/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dulcilene Lima Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Dulcilene Lima Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1027/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dulcilene Lima Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1059/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 934/2016 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8918/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Lisbôa Barros de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antonia Lisbôa Barros de Oliveira, beneficiária de Benedito Lima de Oliveira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 983/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Antonia Lisbôa Barros de Oliveira (viúva), beneficiária de Benedito Lima de Oliveira, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 946/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8967/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Arlete Costa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Arlete Costa Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1028/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Arlete Costa Barros, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1239/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 919/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8993/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Jacqueline Buviê Facundo Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jacqueline Buviê Facundo Linhares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 981/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jacqueline Buviê Facundo Linhares, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1275/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 905/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº 9393/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sandra Maria Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sandra Maria Sampaio, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1029/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sandra Maria Sampaio, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1358/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1024/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9503/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Mariana Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Mariana Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 982/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mariana Carvalho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1331/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 914/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9512/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Costa Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Costa Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1030/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Costa Lopes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1307/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1033/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9524/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francilene Rosa de Sousa Gomes Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Francilene Rosa de Sousa Gomes Viana, beneficiária de Cícero Viana da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1033/2016



Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Francilene Rosa de Sousa Gomes Viana (viúva), beneficiária de Cícero Viana da Silva, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 17 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1034/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9927/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Brandão Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Brandão Rabelo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1031/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Brandão Rabelo no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1465/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1025/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9939/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Virgilio Farias Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antonia Virgilio Farias Vieira, beneficiária de Manoel de Jesus Araújo Vieira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1034/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Antonia Virgilio Farias Vieira (viúva), beneficiária de Manoel de Jesus Araújo Vieira, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 28 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1035/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10051/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Officio

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Xaene de Sousa Lustosa

Procuradores constituídos: Ary Arruda Gomes de Sá Neto, OAB/MA nº 9.387; Alexandra Maria da Silva Martins, OAB/BA nº 42.905; Anderson Cleber Cruz de Souza, OAB/PE nº 32.813; Carlos Lemos Gomes, OAB/MA nº 14.087; Adevaldo Veras de Carvalho, OAB/PI nº 10.548; Nayanna Priscilla Silva Bezerra, OAB/PE nº 39.560 e Wagner Veloso Martins, OAB/BA nº 37.160

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Reforma Ex-Officio de Xaene de Sousa Lustosa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 985/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-offício de Xaene de Sousa Lustosa, Soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais mensais ao tempo de contribuição, calculados sobre 14 cotas, do subsídio da sua graduação, outorgada pelo Ato nº 1452/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 939/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-offício, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2032/2013

Natureza: Outros processos em que haja decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Exercício financeiro: 2010

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ofício nº 180/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC. Relatório de Fiscalização da CGU. Irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB. Análise do Pregão Presencial nº 144/2009. Lei nº 8.258/2005. Art. 258 do Regimento Interno TCE-MA. Arquivamento. Recomendação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 747 /2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ofício nº 180/2013 encaminhado pelo FNDE a este Tribunal, trazendo a conhecimento o Relatório de Ação e Controle e Fiscalização, elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, apontando irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB pelo Município de Imperatriz – MA, nos exercícios de 2009 a 2010. A fiscalização teve como escopo a análise do Pregão Presencial nº 144/2009, que resultou na contratação da empresa Brasil On Line Tecnologia em Software Ltda, pela Prefeitura de Imperatriz -MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3596/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar ao gestor responsável que, nas próximas contratações, adote medidas e providências que visem aprimorar e aperfeiçoar o seu controle patrimonial, prevenindo possíveis ocorrências que resultem em dano ao erário;

b) pelo arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11339/2016TCE/MA

Natureza: Recurso de Reconsideração Extemporâneo

Processo Recorrido nº: 5524/2011 – TCE/MA – Acórdão CS TCE/MA nº 61/2014

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 716/2006 – SEDUC

Exercício Financeiro: 2006

Recorrente: Pedro Fernandes Ribeiro

Advogada: Anna Jéssica Barros Correia, OAB/MA nº 12534

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recursode Reconsideração Extemporâneo interposto em face do Acórdão CS-TCE nº 61/2014. Desacordo com Ministério Público de Contas. Não conhecimento do recurso. Apensamento do ao Processo nº 11874/2016 – Recurso de Revisão.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1052/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração Extemporâneo interposto pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado da Educação contra Acórdão CS-TCE nº 61/2014, o qual julga pela irregularidade a Tomada de Contas Especial em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 716/2006 - SEDUC e aplica multa ao recorrente, em virtude do descumprimento do dever de promover a apuração dos fatos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não acolhendo o Parecer nº 733/2016 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, sendo esta Corte pelo não conhecimento do presente Recurso, por ser intempestivo. Devendo ser estes autos apensados ao Processo nº 11874/2016 – Recurso de Revisão em face ao Acórdão CS TCE/MA nº 61/2014, da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 7375/2015 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Interessado: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 1132/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Parecer n.º. 499/2016-GPROC 2 e Despacho n.º 848/2016-GCONS5/ESC, encaminhado ao responsável mediante a Notificação Atos de Pessoal nº 764/2016.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º: 7833/2015 – TCE/MA (Processo Eletrônico)  
Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Interessado: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Assunto: Prorrogação de Prazo

**DESPACHO N.º 1130/2016-GCONS05/ESC**

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Parecer n.º 533/2016-GPROC 2 e Despacho n.º 850/2016-GCONS5/ESC, encaminhado ao responsável mediante a Notificação Atos de Pessoal n.º 763/2016.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

PROCESSO: N.º12792/2014  
NATUREZA: AUDITORIA ENVIADA PELA CGM DE SÃO LUIS  
EXERCICIO FINANCEIRO:2009  
ENTIDADE:COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS-COLISEU  
RESPONSÁVEL:ANTHONY BODEN-GESTOR DA COLISEU  
RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor ANTHONY BODEN, haja vista a citação ter voltado pelo motivo de mudança de endereço, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Auditoria n.º 17/2013, de fls. 04 a 15, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de dezembro de 2016.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

Processo n.º: 7498/2015 – TCE/MA (Processo Eletrônico)  
Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Interessado: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 1131/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Parecer nº. 493/2016-GPROC 2 e Despacho n.º 847/2016-GCONS5/ESC, encaminhado ao responsável mediante a Notificação Atos de Pessoal nº 766/2016.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator